COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Autor: Deputado Paulo Henrique Lustosa

Relator: Deputado Miguel Corrêa.

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa, pretende alterar a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos e fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos por tais profissionais aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. Com tal propósito propõe alterações nos artigos que definem as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, ampliando-as.

Conforme a proposta, dentre as novas atribuições do Conselho Federal incluem-se fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais em que estiverem registrados, observadas as peculiaridades regionais, a capacidade contributiva da categoria profissional e os limites máximos que estabelece. Estes limites incluem R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para anuidade de

pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para a taxa de registro de pessoas físicas. A anuidade para pessoas jurídicas variará, diz a proposição, conforme as classes de capital social que define; caso o capital seja entre R\$ 1,00 (um real) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), igual portanto, ao valor máximo a ser cobrado de pessoa física; a contribuição cresce conforme se eleve o capital social e, para valores deste superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a anuidade máxima será de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais). As taxas e emolumentos ficarão limitadas ao máximo de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), e o registro de pessoas jurídicas a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O § 1º do art. 1º prevê a correção anual dos valores previstos no *caput* pelo índice oficial de preços ao consumidor. Há, no § 2º, a previsão de que o pagamento da anuidade deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano, ou em três parcelas, concedendo-se desconto para pagamento antecipado. Prevê-se, também, o valor da multa a ser cobrada em caso de atraso no pagamento.

O § 5º, seguinte, estabelece que as filiais ou representações de pessoas jurídicas estabelecidas fora da jurisdição do Conselho em que se localizar a matriz pagarão, no máximo 50% (cinqüenta por cento) do valor pago pela matriz.

O § 6º tem alcance maior. Prevê que as pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, deverão se registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

Dispõe o parágrafo seguinte que, após o prazo estabelecido conforme o §º 6, será devida multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada ao valor de uma anuidade aplicável à pessoa jurídica em mora.

Prevê ainda o projeto de lei em tela a alteração no art. 17 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que define as atribuições dos conselhos regionais. Aprovada a proposição, estes passarão a ter uma responsabilidade adicional, qual seja, a de "arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comercias, pessoas físicas e jurídicas registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos."

Por fim, o art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da eventual lei dela resultante na data da sua publicação.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, esta última para apreciação também do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi relatora a nobre Deputada Thelma de Oliveira, que manifestou-se favoravelmente à proposição e obteve o apoio unânime de seus pares naquele Colegiado, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, em 12 de março de 2008. Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, relatar a proposta para apreciação dos seus nobres integrantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São amplas as razões que nos levam a apoiar, e a solicitar aos colegas que também apoiem, a proposta que fez o nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Essas razões encontram-se expostas tanto na justificação do projeto de lei em apreço quanto no voto da nobre Deputada Thelma de Oliveira. Assim, seremos breve e apenas apresentaremos sinteticamente as razões do meio apoio.

Os Conselhos Federal e Regionais dos representantes comerciais exercem funções análogas às de todos os conselhos profissionais existentes no Brasil: a de fiscalizar o exercício da atividade. Tal atribuição foi recebida do Estado, mediante Lei, e representa, na realidade, função de Estado. Para desempenhá-la, os Conselhos contam, apenas, com os recursos das anuidades, taxas e emolumentos, cobrados dos associados.

Há, porém, reiteradas decisões judiciais que manifestam o entendimento de que essas contribuições têm natureza tributária e apenas podem ter seus valores alterados mediante lei. Esta, a razão básica da proposição em tela, que

visa a tornar os valores mais coerentes com a realidade das exigências que estão colocadas aos Conselhos, que têm dificuldade de cumpri-las com os valores defasados que hoje são cobrados. É urgente, portanto, a aprovação da proposta.

Não obstante o mérito, inequívoco, entendemos haver dois detalhes que merecem alteração, na proposta aqui analisada. Trata-se, o primeiro, do fato de que, com a redação atual, pode ocorrer que os representantes comerciais pessoas físicas, quando atuantes mediante vínculo - empregatício ou não - com pessoa jurídica também representante comercial, paguem em duplicidade a anuidade ao Conselho. A primeira vez, como autônomos, e a segunda, como vinculados a uma empresa que exerce a atividade de representação e que, portanto, também paga a sua anuidade. Nestes casos, haverá uma duplicidade que reputamos inadequada.

Com o propósito de amenizar este duplo pagamento, apresentamos a Emenda nº 1, mediante a adição de um parágrafo ao texto proposto. Caso aceita pelos nobres membros desta Comissão, quando a pessoa jurídica estiver inscrita no Conselho Regional de Representantes Comerciais e adimplente com as suas obrigações, aqueles representantes comerciais pessoas físicas registrados como responsáveis pela mencionada pessoa jurídica, e enquanto perdurar a condição mencionada, obterão um abatimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição de pessoa física.

Entendemos justa a emenda proposta, pois caso contrário, como mencionado, essa duplicidade de pagamento implicará em um ônus bastante considerável para uma categoria que já se apresenta com margens de ganho reduzidas.

O segundo ponto que desejamos enfatizar diz respeito ao valor da anuidade e da taxa de registro. A atividade de representante comercial é exercida por centenas de milhares, senão por milhões de brasileiros. Nesse universo, há empresas que se tornaram grandes empreendimentos, e há também indivíduos que lutam com imensas dificuldades. Muitos, na realidade, exercem a atividade com enorme dificuldade, e dela auferem escassos benefícios. Para muitos destes, entendemos, será penoso cumprir com a obrigação da anuidade.

Outro aspecto importante com relação a essa mesma questão refere-se à necessidade de contribuirmos, de todas as maneiras possíveis, para reduzir a informalidade em nosso país. Reduzir o valor dessas anuidades, para aqueles que menos renda conseguem dela extrair, é caminho seguro para se obter tal benefício. A exigência de uma anuidade elevada, quase igual a um salário mínimo, certamente

provocará, em muitas regiões do país e, para algumas atividades, em todo o território nacional, o exercício irregular da profissão; vale dizer, o exercício da profissão sem o devido registro profissional e sem os benefícios dele decorrentes. O mesmo efeito terá a cobrança de uma elevada taxa de registro.

Pode-se argumentar, certamente, que a norma sob análise não fixa os valores a serem efetivamente cobrados, mas apenas define seu limite máximo. Embora correta, a prática, nos mais diversos meios, é que os valores ditos máximos de fato se transformem nos valores efetivamente cobrados. Também o comércio e, com freqüência, os próprios entes públicos, sempre que se vêem diante de uma norma que afixa valores máximos, quase sempre entendem tal regra como sendo a permissão para cobrar o limite superior. Por esse motivo, entendemos necessário reduzir o valor máximo, seja da anuidade, seja da taxa de registro, para as pessoas físicas. Pretendemos, pois, após consultar valores referentes às contribuições devidas a outros Conselhos Regionais, mormente ao de corretores imobiliários, propor que a contribuição máxima seja de R\$ 300,00 (trezentos reais), e não os R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) constantes da proposição original, e que a taxa de registro seja de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

Nesse sentido, a Emenda nº 2, que apresentamos, altera os valores máximos da anuidade de pessoa física e da taxa de registro das mesmas pessoas físicas, sem contudo alterar os valores máximos previstos para os contribuintes pessoas jurídicas.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA** APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007, COM AS EMENDAS QUE APRESENTAMOS EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

EMENDA DE RELATOR nº 1

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, o seguinte parágrafo:

"§ 8º. O representante comercial pessoa física, enquanto responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa

COMISSÃO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.756-A, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

EMENDA DE RELATOR nº 2

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, os incisos I e II da alínea h do art. 10 da Lei nº 4.886, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
h)
I – anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
II – Taxa de registro para pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinqüenta reais)

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Miguel Corrêa